



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.723845/2012-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.141 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** MAURICIO GUALTER RAIMUNDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE**

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 05/08) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2010 (fls. 36/41).

A autoridade lançadora apurou a infração de omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 16.618,79, com compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 308,71, referente às seguintes fontes pagadoras:

I) Caixa Econômica Federal (CNPJ n.º 00.360.305/0001-04), rendimentos da dependente Sueli Guatter Raimundo (CPF n.º 670.048.657-20), no valor de R\$ 4.923,81 e compensação de IRRF de R\$ 147,71;

II) Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro (CNPJ n.º 04.888.330/0001-16), rendimentos da dependente Sueli Guatter Raimundo, no valor de R\$ 5.820,25;

III) Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (CNPJ n.º 29.138.328/0001-50) valor de R\$ 164,08, com compensação de IRRF de R\$ 6,30, sendo alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 19.881,64 para R\$ 20.045,72 e de IRRF de R\$ 271,61 para R\$ 277,91; e

IV) Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ n.º 33.540.014/0001-57) no valor de R\$ 5.710,65, com compensação de IRRF de R\$ 154,70;

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 4.115,27, multa de ofício de R\$ 3.086,45, além de juros de mora de R\$ 770,79 (calculados até janeiro de 2012).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 23/02/2012 (fl. 33), o Interessado apresentou impugnação (fls. 02/03) em 26/03/2012, alegando que:

- a) os proventos da Caixa Econômica Federal são isentos por se tratar de ganhos auferidos em virtude de processo contra a União para atualização de direitos trabalhistas de pensão;
- b) os rendimentos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro são isentos por se tratar de aposentadoria, reforma ou pensão de dependente com 65 anos ou mais e portador de moléstia grave;
- c) apresenta comprovantes de gastos com plano de saúde para que sejam considerados nesta oportunidade, já que achava não serem cabíveis para dedução anteriormente;
- d) não houve omissão de rendimentos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, porque foi recebido apenas o valor declarado, conforme comprovante de rendimentos em anexo;
- e) em relação à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, recebeu apenas parte dos rendimentos, mas solicita a exoneração desta fonte pagadora, uma vez não ter recebido o comprovante de rendimentos.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS COM ADVOGADOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARCELA ISENTA DE 65 ANOS.

Uma vez constatado que a fonte pagadora aplicou corretamente a legislação sobre a parcela isenta de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de pessoas com mais de 65 anos, não cabe alteração a ser feita no lançamento.

#### MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para o reconhecimento da isenção para portadores de moléstia grave, a doença deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. PROVA INSUFICIENTE.

Se o beneficiário contesta os valores informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), esta não basta como elemento de prova isolado, mas apenas como mero indício que deve ser melhor investigado. Eis que as informações são prestadas unilateralmente pela fonte pagadora, sem o conhecimento prévio do beneficiário, e não estão, de fato, isentas de conter erros de preenchimento. Ao Fisco cabe o ônus da prova na apuração da infração de omissão de rendimentos.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRABALHO.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

#### DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 31/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos auferidos pelo dependente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento que apurou a infração de omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 16.618,79, com compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 308,71, referente às seguintes fontes pagadoras:

- Caixa Econômica Federal (CNPJ n.º 00.360.305/0001-04), rendimentos da dependente Sueli Guatter Raimundo (CPF n.º 670.048.657-20), no valor de R\$ 4.923,81 e compensação de IRRF de R\$ 147,71;
- Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro (CNPJ n.º 04.888.330/0001-16), rendimentos da dependente Sueli Guatter Raimundo, no valor de R\$ 5.820,25;

- Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (CNPJ n.º 29.138.328/0001-50) valor de R\$ 164,08, com compensação de IRRF de R\$ 6,30, sendo alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 19.881,64 para R\$ 20.045,72 e de IRRF de R\$ 271,61 para R\$ 277,91; e
- Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ n.º 33.540.014/0001-57) no valor de R\$ 5.710,65, com compensação de IRRF de R\$ 154,70;

A decisão da DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Conclui-se, assim, que deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 164,08, bem como as compensações de ofício de contribuição para a previdência oficial (R\$ 19,74) e de IRRF (R\$ 6,30).

Observa-se que o contribuinte apresenta recurso apenas quanto a omissão de rendimentos auferidos pelo dependente. Quanto as demais autuações aplico o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

### **Da isenção por moléstia grave**

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

**Art. 30.** A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste conselho administrativo segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

Ainda, a matéria é sumulada pelo CARF:

**Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A DRJ manteve a autuação considerando que o contribuinte não juntou laudo pericial emitido por serviço médico oficial para fins de comprovação de que possui uma das moléstias especificadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, vício este que não foi sanado pelo recorrente. Contudo, há documento expedido pelo Ministério da Saúde, assinado por médicos, informando que a dependente do contribuinte é portadora de moléstia grave desde 2004.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

### **Voto Vencedor**

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

No que pese o excelente voto apresentado pelo relator acima, permita-me divergir de seu entendimento quanto à comprovação de que a dependente do Recorrente seja portadora de moléstia grave no ano-calendário 2009.

O documento emitido pela Divisão da Saúde Ocupacional do Núcleo Estadual no Rio de Janeiro do Ministério da Saúde (e-fl. 69) não se trata de laudo médico oficial, mas, sim, um documento que remete a um suposto laudo de Junta Médica, o qual não consta nos autos.

Portanto, não consta nos autos laudo médico oficial para comprovar a moléstia grave da dependente do Recorrente, no ano-calendário 2009.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado